



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000981-92.2019.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA.

O requerente afirma que o Estado do Maranhão foi enquadrado no Regime Especial de Precatórios previsto na Emenda Constitucional n. 94/2016, sucedida pela Emenda Constitucional n. 99/2017. Contudo, o Estado do Maranhão, desde junho de 2018, não repassa as parcelas mensais destinadas a pagamento de precatórios decorrentes de seu enquadramento no Regime Especial previsto na Emenda Constitucional n. 94/2016.

Requeru o SINDJUS, liminarmente, que o CNJ *“adote as medidas adequadas para compelir o representado a proferir decisão no Requerimento Administrativo nº 032410/2018 (pedido de sequestro de julho a agosto de 2018), bem como sequestrar os valores inadimplidos pelo Estado do Maranhão desde julho/2018 até a presente data, considerando a parcela mensal decorrente do enquadramento daquele ente público no Regime Especial de Precatórios.”*

As informações (id 3565002) foram apresentadas (id 3565108 e id 3568426), aduzindo o Tribunal de Justiça do Maranhão que:



- editada a Emenda Constitucional n. 99/2017, o Setor Contábil da Coordenadoria de Precatórios apresentou como novo valor da parcela mínima do ESTADO DO MARANHÃO o montante de R\$ 22.146.223,94, que se traduz pelo comprometimento de 2,03% de sua receita corrente líquida, tendo sido o ente devedor notificado para proceder aos repasses mensais do mencionado novo valor;

- o ESTADO DO MARANHÃO depositou mensalmente até junho de 2018 o valor da parcela mínima de R\$ 16.251.643,85, referente à Emenda Constitucional n. 94/2016, bem como a parcela do mês de julho de 2018 no novo valor de R\$ 22.146.223,94;

- o ESTADO DO MARANHÃO encontra-se inadimplente em relação à parte da parcela do mês de agosto de 2018, além da integralidade das parcelas dos meses de setembro de 2018 a janeiro de 2019, totalizando o montante de R\$ 124.274.063,21; e

- diante da inadimplência, foi desencadeado procedimento para a cobrança da dívida, tendo sido o Estado do Maranhão devidamente notificado do montante da dívida e, como não providenciou a regularização voluntária do pagamento, o Processo Administrativo n. 14952/2017-TJMA foi encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer sobre a medida de sequestro, nos termos do art. 33 da Resolução CNJ n. 115/2010, estando com prazo em curso para manifestação do Ministério Público acerca da medida de sequestro correspondente ao valor da dívida vencida.

Da análise das informações prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, verificou-se que o ente federado, Estado do Maranhão, está inadimplente com o repasse das parcelas mensais do regime especial de pagamento de precatórios, previsto no art. 101 do ADCT, no montante acumulado de R\$ 124.274.063,21 (id 3568434), o que ensejou a tomada de decisão no Processo Administrativo de Sequestro n. 14952/2017-TJMA (id 3568435), determinando o sequestro dos valores não liberados tempestivamente, com base no art. 104, inciso I, do ADCT, adotando os procedimentos previstos no art. 33 da Resolução CNJ n. 115/2010.



Estando o referido processo administrativo na fase prevista no § 3º do referido art. 33, aguardando manifestação do Ministério Público, determinou-se a suspensão deste pedido de providências por 30 dias (id 3569291), bem como foi indeferida a liminar pleiteada pelo SINDJUS/MA, uma vez que o TJMA está adotando as normas constitucionais e regulamentares previstas para o caso de não liberação tempestiva de recursos pelo ente federado devedor de precatórios no regime especial, não havendo necessidade de qualquer intervenção liminar do Conselho Nacional de Justiça.

Em 8/4/2019, vieram aos autos novas informações prestadas pelo TJMA (id 3600560).

É, no essencial, o relatório.

Considerando que em decorrência da decisão proferida no PP n. 0002169-23.2019.2.00.0000 os valores que podem ser exigidos do Estado do Maranhão relativamente ao exercício de 2018 são aqueles constantes do Plano Anual de Pagamento anteriormente homologado, verifico que o procedimento de sequestro em tramitação no TJMA deve ser revisado para se adequar à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça e prosseguir tão somente quanto a eventuais valores não quitados.

Dessa forma, determino ao TJMA que comunique, nestes autos, a decisão final que for proferida no Processo Administrativo de Sequestro n. 14952/2017, devendo este processo ficar sobrestado por 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, retornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça



S27/Z07/S34/Z.11



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS - 30/04/2019 17:50:53
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043017505370000000003260649>
Número do documento: 19043017505370000000003260649